

PROJETO DE LEI Nº ,DE DE 2020.

Dispõe sobre o
funcionamento do comércio
no Brasil durante a
Pandemia de **Covid-19**.

Apresentação: 12/04/2020 20:23

PL n.1764/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o funcionamento do comércio, durante a vigência do estado de calamidade pública, decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º. Durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, o comércio brasileiro deverá manter-se aberto em horários especiais, respeitando as regras trabalhistas e de proteção individual ditadas pelo Ministério da Saúde e pela OMS (Organização Mundial da Saúde).

Parágrafo primeiro: O Comércio deverá oferecer:

I - Controle de acesso nas portas:

II - Limitar a quantidade de clientes nas lojas de acordo com o tamanho do estabelecimento:

III - Filas com marcações de distância mínima entre os clientes:

IV - Disponibilizar álcool em gel ou líquido (70%) e também máscaras de proteção individual para os clientes, utilização do medidor de temperatura corporal infravermelho ou outro tipo de termômetro para medição de temperatura, como condição indispensável para ingresso no estabelecimento comercial:

V - Higienização constante de áreas comuns de circulação e contato (portas, maçanetas, carrinhos, entre outros):

VI - Utilização obrigatória de máscaras de proteção e luvas a todos funcionários do estabelecimento:



VII - Oferecer descontos nos produtos e serviços se o cliente optar pelo sistema *delivery*:

VIII - Informações de proteção individual contra o coronavírus de forma visível no interior dos estabelecimentos:

Parágrafo segundo: Os trabalhadores informais deverão trabalhar com equipamento de proteção individual durante toda sua jornada laboral.

Art. 3º. O Poder Público promoverá campanhas para esclarecimento á população sobre o uso adequado de equipamentos de proteção individual e de outras medidas de prevenção para evitar a infecção pelo Covid-19.

Art. 4º. Os Municípios e o Distrito Federal serão responsáveis pela fiscalização desta lei, cabendo ao gestor local a aplicação das penalidades administrativas correspondentes.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Este é o quadro atual do Brasil: de um lado, um vírus mortal e de outro, o risco de uma crise econômica catastrófica.

Precisamos do isolamento social, claro que sim, mas também precisamos que a roda da economia volte a girar. Uma das principais engrenagens desta roda é o comércio.

O comércio, tanto formal quanto Informal, é o principal empregador no Brasil. Com o fechamento, lojas de médio e grande porte já estão demitindo, as menores estão com os dias contados, trabalhadores informais passando necessidade, sem falar nas fábricas que também já sofrem os efeitos dessa situação.

Loja fechada não vende. Se não vende não tem como pagar fornecedores e funcionários. Funcionário que não recebe não tem como pagar suas contas.

Diante da atual conjuntura, esse projeto de lei autoriza com ressalvas a abertura do comércio.



A proposta é simples: As lojas interessadas em abrir suas portas devem cumprir rigorosamente requisitos necessários de limpeza e higienização e todos aqueles recomendados pela OMS.

Com o avanço de ações mais duras para frear a disseminação do coronavírus no Brasil, alguns empresários começam a se manifestar de maneira incisiva contra as medidas de quarentena e de isolamento social adotadas por algumas cidades e Estados do país. O grupo critica o fechamento do comércio e a paralisa da atividade, defendendo que o dano à economia brasileira será muito maior do que o causado na saúde pública.

Desta forma, manteremos os cuidados básicos para evitar a propagação do novo coronavírus e, ao mesmo tempo, permitir que a economia não pare.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ

